



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 605/2024

Processo Número: **20951/2024** | Data do Protocolo: 20/08/2024 17:54:32



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360034003200310039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui no âmbito do Estado de São Paulo, o serviço de “Disque Denúncia contra a violação dos Direitos da Pessoa Humana em situação de rua”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado de São Paulo, o serviço de “Disque Denúncia contra a violação dos Direitos da Pessoa Humana em situação de rua”:

§ 1º - O serviço a ser criado visa à proteção das pessoas em situação de rua, na ocorrência de uso de violência, na intenção de terceiros causarem sofrimento a pessoas que enfrentam extrema vulnerabilidade e encontram-se em situação de rua;

Artigo 2º - Consideram-se atos passíveis de denúncia, através do disque denúncia a ser criado pela presente lei:

- I - obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- II - submissão à tortura, tratamento desumano ou degradante;
- III - quebrar o sigilo e anonimato das pessoas em situação de rua;
- IV - impor alguma crença religiosa ou violar a liberdade de consciência e de crença, impedindo ou impondo o exercício dos cultos religiosos;
- V - violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas;
- VII - manter pessoas em situação análoga à escravidão ou servidão;
- VIII - anular a subjetividade, restringir a privacidade e manter pessoas em isolamento;
- IV - a prática de retenção de documentos pessoais, dinheiro e cartões;
- X - discriminação ou preconceito, seja de origem, raça, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, cor, idade, conforme Leis Federais no 7.716/1989 e no 14.532/2023; e Lei Estadual no 10.948/2001;
- XI - discriminação ou preconceito, seja de origem, raça, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, cor, idade, conforme Leis Federais no 7.716/1989 e no 14.532/2023; e Lei Estadual no 10.948/2001;
- XII - discriminação ou preconceito, seja de origem, raça, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, cor, idade, conforme Leis Federais no 7.716/1989 e no 14.532/2023; e Lei Estadual no 10.948/2001;
- XIII - praticar violência psicológica, violência sexual, violência física contra mulher, conforme Leis Federais no 11.340/2006 e no 14.550/2023;

Artigo 3º - O serviço telefônico que trata esta lei disporá de um código especial de serviço, com isenção de tarifa telefônica.

Artigo 4º - O serviço de atendimento telefônico estará disponível 24 horas por dia, 7 dias por semana, com atendentes treinados para lidar com as denúncias.

Artigo 5º - Fica assegurado sigilo absoluto da identidade do denunciante se assim o





desejar.

Artigo 6º- O serviço criado pela presente lei será realizado conforme as Secretarias de Desenvolvimento Social e de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo.

Artigo 7º - O serviço de que trata esta lei será regulamentado e instituído no prazo de 90 dias, contados da sua publicação.

Artigo 8º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurando-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Este princípio fundamental é complementado por diversas legislações infraconstitucionais e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que reafirmam o compromisso do Estado na proteção e promoção dos direitos humanos.

No contexto atual, a população em situação de rua figura como um dos grupos mais vulneráveis e marginalizados da sociedade. Essas pessoas enfrentam cotidianamente violações sistemáticas de seus direitos fundamentais, como o direito à dignidade, à saúde, à moradia e à segurança. Diante dessa realidade, é imperativo que o Estado adote medidas concretas e eficazes para assegurar a proteção e a promoção dos direitos dessa população.

Neste sentido, a criação de um serviço de "Disque Denúncia contra a Violação dos Direitos da Pessoa Humana em Situação de Rua" no âmbito do Estado de São Paulo é uma medida essencial para combater as práticas discriminatórias e abusivas que essa população enfrenta. Tal serviço proporcionaria um canal direto e acessível para que denúncias de violações de direitos possam ser registradas e, conseqüentemente, apuradas com a devida celeridade e rigor.

A implementação deste serviço está em consonância com o artigo 196 da Constituição Federal, que afirma ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. A criação do "Disque Denúncia" atuaria como uma política pública preventiva, contribuindo para a redução dos riscos e agravamentos sofridos pela população em situação de rua, ao mesmo tempo, em que fortalece o sistema de proteção dos direitos humanos no estado.

Além disso, a Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) define a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, destinada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. O serviço de denúncia se configura como uma extensão da política de assistência social, ampliando a capacidade do Estado de responder às necessidades emergenciais da população em situação de rua.

Portanto, a instituição do "Disque Denúncia contra a Violação dos Direitos da Pessoa Humana em Situação de Rua" não apenas se justifica como uma resposta urgente à violação de direitos, mas também como uma iniciativa que fortalece os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, cidadania e igualdade. Este projeto de lei visa assegurar que nenhuma pessoa em situação de rua seja tratada de forma desumana ou degradante, reafirmando o compromisso do Estado de São Paulo com a





promoção e proteção dos direitos humanos de todos os seus cidadãos, especialmente daqueles em maior situação de vulnerabilidade.

Paula da Bancada Feminista - PSOL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003400320030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300035003400320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Paula da Bancada Feminista** em 20/08/2024 17:48

Checksum: **EF88BB4DA01A963DDC227054BFEFB14F67966BEB1B9238FC6AB4903FC7BCCD34**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003400320030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.